



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 7.264, DE 08 DE OUTUBRO DE 2019

Institui o "Programa Extraordinário de recuperação Fiscal – REFIS".

P. 122.525/19

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Extraordinário de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado ao incentivo e à promoção da regularização dos créditos fazendários do Município, mediante a remissão parcial dos juros moratórios e a fixação de prazos especiais de pagamento.

Parágrafo único. A opção ao REFIS deverá ser formalizada pelo devedor ou seu representante, no período de 21 de outubro a 20 de dezembro de 2019.

Art. 2º O prazo de pagamento será proporcional ao montante da dívida parcelada e poderá ser de até 96 (noventa e seis) meses, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 3º O crédito constante de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido poderá ser incluído no presente programa, sendo consolidado o principal atualizado monetariamente, seus acréscimos moratórios e outros valores decorrentes da propositura de ação judicial, se houverem.

Art. 4º O crédito fazendário do Município, vencido até 31 de dezembro de 2018, se negociado por meio do REFIS, poderá ser liquidado da seguinte forma:

- I - à vista, com remissão de 90% (noventa por cento) nos juros moratórios;
- II - em até 12 (doze) meses, com remissão de 75% (setenta e cinco por cento) nos juros moratórios;
- III - em até 24 (vinte e quatro) meses, com remissão de 60% (sessenta por cento) nos juros moratórios.

§ 1º A remissão prevista nos incisos deste artigo não abrange o crédito fazendário vencido após 31 de dezembro de 2018.

Os créditos consolidados em parcelamento administrativo, cujo saldo devedor esteja em cobrança judicial será negociado apenas na forma do inciso I.

§ 3º Os créditos provenientes de retenção na fonte serão negociados em até 24 (vinte e quatro) meses.

É vedada a negociação através do Programa Extraordinário de Recuperação Fiscal - REFIS de crédito fazendário:

- I - incidentes sobre o imóvel declarado como bem vago para fins de arrecadação e incorporação ao patrimônio municipal, nos termos da Lei Municipal nº 6.391, de 18 de julho de 2013;
- II - resultante de auto de infração de trânsito lavrado pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB;

§ 5º A rescisão do REFIS implicará na perda integral da remissão prevista nesta Lei, retornando a cobrança dos juros moratórios ao patamar anterior à formalização do acordo.

Art. 5º O descumprimento das obrigações assumidas pelo devedor por mais de 60 (sessenta) dias acarretará na rescisão automática do parcelamento deste Programa sem qualquer aviso ou notificação, sujeitando-se ao protesto extrajudicial ou a execução judicial do montante devido.

Art. 6º A opção do contribuinte pelo REFIS implica em reconhecimento do débito tributário e desistência tácita de embargos à execução ou qualquer outra ação e conhecimento que discuta o débito, ficando os Procuradores Municipais autorizados a pleitearem a extinção dos feitos judiciais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

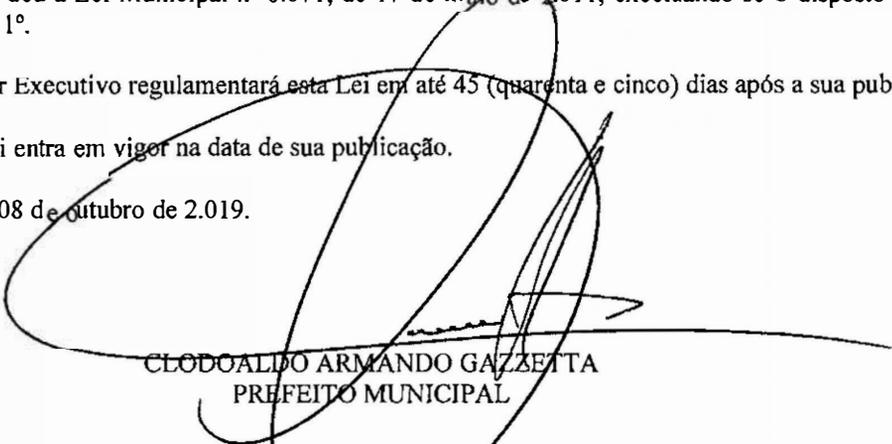
Ref. Lei nº 7.264/19

Art. 7º Aplicam-se subsidiariamente ao REFIS as disposições relativas ao Parcelamento Administrativo Ordinário, previstas no art. 96 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975, com a redação que lhe deu a Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011, excetuando-se o disposto no § 27 do seu art. 1º.

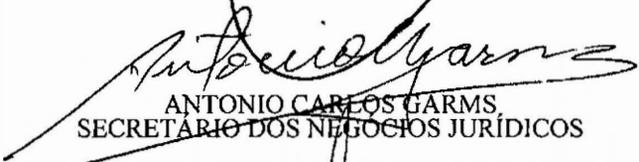
Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 08 de outubro de 2.019.



CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA  
PREFEITO MUNICIPAL



ANTONIO CARLOS GARMS  
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS



EVERSON DEMARCHI  
SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Projeto de iniciativa do  
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.



DANILO ALTAFIM PINHEIRO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **DECRETO Nº 14.412, DE 11 DE OUTUBRO DE 2.019**

P. 146.658/19

Regulamenta o Programa Extraordinário de Recuperação Fiscal – REFIS, com remissão parcial dos juros moratórios dos créditos fazendários do Município, instituído pela Lei Municipal nº 7.264, de 08 de outubro de 2.019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, considerando o disposto no art. 7º da Lei Municipal nº 6.726, de 30 de setembro de 2.015, e considerando ainda o disposto art. 622 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008 e o art. 212 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966,

### **DECRETA**

Art.1º É instituído o Programa Extraordinário de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado ao incentivo e à promoção da regularização dos créditos fazendários do Município, mediante a remissão parcial dos juros moratórios e a fixação de prazos especiais de pagamento, nos termos da Lei Municipal nº 7.264, de 08 de outubro de 2.019.

§ 1º A opção ao Programa Extraordinário de Recuperação Fiscal – REFIS deverá ser efetivada pelo devedor ou responsável legal, no período de 21 de outubro a 20 de dezembro de 2.019.

§ 2º As pessoas jurídicas deverão efetivar sua adesão ao Programa Extraordinário de Recuperação Fiscal – REFIS, obrigatoriamente, via internet, no site: [www.bauru.sp.gov.br](http://www.bauru.sp.gov.br), até as 17h59min59seg do dia 20 de dezembro de 2.019.

§ 3º Para as pessoas físicas, a Secretaria Municipal de Economia e Finanças, através do posto estendido do Poupatempo e durante o expediente de trabalho, deverá manter atendimento prioritário para fins do Programa Extraordinário de Recuperação Fiscal – REFIS mencionado no § 1º deste artigo.

§ 4º O pedido de adesão ao Programa Extraordinário de Recuperação Fiscal – REFIS formalizado no dia 20 de dezembro de 2.019 e que não puder ser homologado durante o expediente normal da Secretaria Municipal de Economia e Finanças será conhecido e avaliado no dia útil imediatamente posterior.

§ 5º Para o cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, a Secretaria Municipal de Economia e Finanças, poderá estabelecer agendamento de atendimento, comunicando o devedor ou responsável legal, por via postal, para o comparecimento no dia pré-estabelecido, observados os seguintes aspectos:

- I - Para o agendamento deverá se considerar montante de crédito igual ou superior a R\$ 30,00 (trinta reais);
- II - O aviso por via postal será realizado conforme as informações constantes na base de dados do Município, em 01 de outubro de 2.019, quando não possível data mais atual.

§ 6º O atendimento prioritário não deverá ser disponibilizado de modo diverso ao previsto no § 5º deste artigo, exceto se houver disponibilidade operacional e não comprometer o atendimento aos demais interessados.

Art. 2º Na determinação do prazo de pagamento do Programa Extraordinário de Regularização Fiscal – REFIS deverá se considerar o montante da dívida a ser parcelada na data da formalização do acordo, por incidência tributária, e poderá ser de até 96 (noventa e seis) meses, conforme os seguintes parâmetros:

- I - até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em até 60 (sessenta) meses;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref. Dec. 14.412/19

- II - de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em até 72 (setenta e dois) meses;
- III - de R\$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em até 84 (oitenta e quatro) meses;
- IV - acima de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo), em até 96 (noventa e seis) meses.

Art. 3º Aplicam-se subsidiariamente ao Programa Extraordinário de Recuperação Fiscal – REFIS as disposições relativas ao parcelamento administrativo ordinário, previstas no art. 96 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975, com a redação que lhe deu a Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011, excetuando-se o disposto no § 27 do seu art. 1º.

Art. 4º O crédito fazendário do Município, vencido até 31 de dezembro de 2.018, se negociado por meio do Programa Extraordinário de Recuperação Fiscal – REFIS, tratado no art. 4º da Lei Municipal nº 7.264, de 08 de outubro de 2.019, poderá ser liquidado da seguinte forma:

- I - à vista, com remissão de 90% (noventa por cento) nos juros moratórios;
- II - em até 12 (doze) meses, com remissão de 75% (setenta e cinco por cento) nos juros moratórios;
- III - em até 24 (vinte e quatro) meses, com remissão de 60% (sessenta por cento) nos juros moratórios.

§ 1º Os créditos consolidados em parcelamento administrativo, cujo saldo devedor esteja em cobrança judicial, será negociado apenas na forma do inciso I.

§ 2º Os créditos provenientes de retenção na fonte serão negociados em até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º Não deverá se considerar o valor mínimo, previsto no § 18, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011, quando o crédito fazendário negociado através do Programa Extraordinário de Recuperação Fiscal – REFIS for pago à vista.

§ 4º A remissão prevista nos incisos deste artigo não abrange ao crédito fazendário vencido após 31 de dezembro de 2.018, bem como os créditos relacionados no § 4º do artigo 4º da Lei Municipal nº 7.264, de 08 de outubro de 2.019.

§ 5º A rescisão do parcelamento administrativo firmado durante a vigência da Lei Municipal nº 7.264, de 08 de outubro de 2.019, implicará na perda integral da remissão nela prevista, retornando a cobrança dos juros moratórios ao patamar anterior à formalização do acordo, bem como, na adoção de todas as medidas legais para cobrança do crédito remanescente, inclusive a efetivação do protesto extrajudicial.

Art. 5º Para participação no Programa Extraordinário de Recuperação Fiscal – REFIS é obrigatória a juntada, ao pedido de parcelamento, de arquivos digitais contendo os documentos exigidos no art. 265 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008.

§1º A adesão na condição à vista desobriga o requerente da apresentação de qualquer documento.

§2º A anuência aos termos e condições do Programa Extraordinário de Recuperação Fiscal – REFIS, para parcelamento da dívida formulada via internet, se dará mediante declaração e concordância eletrônica do requerente produzindo todos os efeitos legais, principalmente, em relação a confissão da dívida parcelada.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref. Dec. 14.412/19

§3º Fica resguardado à Administração o direito de exigir, a qualquer momento, a apresentação dos originais dos documentos referidos no caput deste artigo, podendo configurar causa de rescisão do acordo a não apresentação dos mesmos.

Art. 6º O Sistema Integrado Gerenciamento de Instrumentos Processuais do Município – SIGIPM será substituído pelo Sistema de Parcelamento Digital, sendo que toda negociação dos créditos fazendários, nos termos do artigo 96 da Lei 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 – Código Tributário do Município de Bauru, passará a ser realizada no novo Sistema.

Parágrafo único. A partir do dia 14 de outubro de 2.019 os parcelamentos administrativos poderão ser suspensos para adequação às normas do Programa Extraordinário de Recuperação Fiscal – REFIS, retornando o funcionamento normal a partir das 8h00 do dia 21 de outubro de 2.019, através do Sistema de Parcelamento Digital.

Art. 7º A opção do contribuinte pelo REFIS implica em reconhecimento do débito tributário e desistência tácita de embargos à execução ou qualquer outra ação e conhecimento que disputa o débito, ficando os Procuradores Municipais autorizados a pleitearem a extinção dos feitos judiciais.

Art. 8º É vedada a cumulação dos benefícios previstos na Lei Municipal nº 7.264, de 08 de outubro de 2.019, com os decorrentes de outras remissões ou anistias previstas na legislação.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 11 de outubro de 2.019.

**CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**ANTONIO CARLOS GARMS**  
**SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**

**EVERSON DEMARCHI**  
**SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

Registrado no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

**GUSTAVO LOPES PEREIRA**  
**RESPONDENDO PELO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO**